



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CNPJ 95.589.289/0001-32

Avenida Iguaçu, s/nº - Fone/Fax: (0**46) 546-1144 e 546-1209
85.635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

LEI Nº 248/2001

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2002, e da outras providências.

SEBASTIÃO SALECIO COSTA, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal para elaboração do Orçamento Geral do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativo ao exercício financeiro de 2002.

Art. 2º - O Orçamento Municipal será elaborado em consonância com Lei Complementar 101 de 04/05/2000 e demais normas vigentes, tendo seus valores fixados em reais, tendo como base a previsão das receitas, observando as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 3º - Na previsão da receita serão observadas as normas técnicas, segundo projeções calculadas, considerando-se os efeitos das alterações na legislação, variação dos índice ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativos de evolução nos últimos três anos e, da projeção para os dois seguintes aquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes do orçamento.

Art. 4º - Não será permitido reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

Art. 5º - As despesas serão fixadas baseadas na manutenção do quadro de pessoal, da estrutura administrativa, na prestação de serviços públicos e nas metas e prioridades desta Lei, sendo que o montante das despesas fixadas acrescidas da reserva de contingente não será superior as receitas previstas, observando os seguintes limites mínimos e máximos:

I – As despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino não serão inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da previsão da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, consoante o disposto do Art. 212 da Constituição Federal.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CNPJ 95.589.289/0001-32

Avenida Iguaçu, s/nº - Fone/Fax: (0**46) 546-1144 e 546-1209
85.635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

II – As despesas com pessoal do Poder Executivo incluindo as dos inativos, pensionistas, remuneração de agentes políticos e encargos sociais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por centos) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do Artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 20001.

III – As despesas com pessoal do Legislativo Municipal incluindo as dos inativos, pensionistas, remuneração de agentes políticos e encargos sociais não poderão exceder a 6% (Seis por cento) da receita corrente líquida.

IV – O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 20.

V – As despesas com serviços de terceiro no exercício de 2002 não poderá exceder ao percentual efetivamente aplicado em relação às receitas líquidas no exercício de 2000.

Art. 6º - As despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre a realização de despesas de capital.

Art. 7º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão novos projetos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Art. 8º - Na medida das necessidades, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, o Executivo poderá abrir crédito adicional especial para atender despesas não previstas nesta Lei.

Art. 9º - Poderá constar na Lei Orçamentária autorização para que o Executivo possa Abrir Crédito Adicionais, e a realização de Operação de crédito por antecipação da receita consoante o disposto no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 10 – Os investimentos serão realizados com recursos próprios do município, com financiamento de entidades financeiras e por meio de convênios com Órgãos do Governo do Estado e do Governo Federal.

Art. 11 – As alterações da política de pessoal, e respectivas despesas, obedecerão as disposições constantes na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, ficando o Poder Executivo autorizado:

I – a realizar Concursos Público, para admissão de pessoal necessário;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CNPJ 95.589.289/0001-32

Avenida Iguaçu, s/nº - Fone/Fax: (0**46) 546-1144 e 546-1209
85.635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

II – a proceder a atualização da remuneração do quadro próprio de pessoal de conformidade com a Lei Municipal, estipulando-se, que o reajuste dos seus quadros de confiança e comissão será, igual ao funcionalismo em geral;

III – mediante autorização Legislativa poderá criar, extinguir e/ou alterar cargos no quadro próprio de pessoal;

IV – proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades e no limite das vagas criadas pela legislação própria.

Art. 12 – Na fixação das despesas serão observados a disponibilidade de recursos e as metas e prioridades constantes do Anexo I:

Art. 13 – O Orçamento Geral do Município incluirá reserva de contingência e não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 – Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo, operacional e precatório judiciais bem como a contrapartida de programas financeiros, aprovados por Lei Municipal, como também os encargos resultantes de acordo e convênios.

Art. 15 – Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuadas por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesas, observando o seguinte agrupamento:

DESPESAS CORRENTES

Despesa de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I – da receita, que obedecerá o disposto no Art. 2º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4320/64 de 17/03/64;

II – da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CNPJ 95.589.289/0001-32

Avenida Iguaçu, s/nº - Fone/Fax: (0**46) 546-1144 e 546-1209
85.635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

III – do programa de trabalho por órgão e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática.

IV – Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

Art. 16 – As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alterações ao projeto de Lei do Orçamento Geral, bem como os projetos de Créditos Adicionais, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento, estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária, sendo nulas as emendas à proposta Orçamentária que:

I – não sejam compatíveis com esta Lei;

II – não indique os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

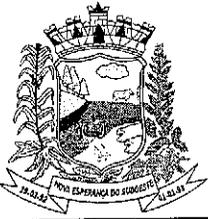
Art. 17 – A existência de meta ou prioridade constante no Art. 12 desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art 18 – Se o projeto de Lei do Orçamento de 2002 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2001 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de ½ (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 19 – A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade de gestão fiscal, através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operação de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 20 – Se ao final de cada bimestre for verificado o desequilíbrio entre a despesa que possam comprometer a situação financeira do município, o Executivo e o Legislativo Municipal, promoverão por ato e no montante necessário, nos 30 (trinta) dias subseqüentes,



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CNPJ 95.589.289/0001-32

Avenida Iguaçu, s/nº - Fone/Fax: (0**46) 546-1144 e 546-1209
85.635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e esta Lei.

Art. 21 – Não serão objeto de limitação de empenho as despesas relativas:

- I – as obrigações constitucionais e legais;
- II – ao pagamento de serviços da dívida pública fundada inclusive parcelamento de débitos;
- III – despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o município se mantiver num patamar de até 95% (Noventa e cinco por cento) do limite máximo para a realização de despesas com pessoal constante do Artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000;
- IV – despesas vinculadas a uma determinada fonte de recursos, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 22 – Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio, as limitações de empenho serão efetuados na seguinte ordem:

- I – novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;
- II – investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recursos específicos cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;
- III – despesa de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;
- IV – outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio financeiro.

Art. 23 – Na ocorrência da hipótese citada no artigo anterior, havendo a omissão do Legislativo quanto a limitação das despesas, o Executivo tomará as medidas necessárias a efetivação dos cortes, consoantes no § 3º Artigo 8º da Lei complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 24 – Se as despesas com pessoal exceder a 95% (Noventa e cinco por cento) dos limites previstos, serão aplicáveis, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo as



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CNPJ 95.589.289/0001-32

Avenida Iguaçu, s/nº - Fone/Fax: (0**46) 546-1144 e 546-1209
85.635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

vedações constantes no Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 25 – No decorrer do exercício, o Executivo fará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação do relatório a que se refere § 3º do Artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, respeitando os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 26 – O relatório de Gestão Fiscal, obedecendo os preceitos do Artigo 54, § 4º do Artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão elaborados semestralmente e divulgados até trinta dias após o encerramento do semestre.

Art. 27 – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Esperança do Sudoeste, em 10 de setembro de 2001.


SEBASTIÃO SALECIO COSTA
Prefeito Municipal

PUBLICADO
EM 12/09/01